TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado *compromissário*, e de outro lado os representantes das Coligações: "**Cassilândia para todos**" representada por **Claudete Dosso**, telefones, 98113-4052 e 99908-9945, residente na Rua Isaias Nogueira, 267 – Jardim Bom Jesus, **José Donizete Ferreira de Freitas**, CPF nº 186.340.841-91 e "**Unidos por Cassilândia**", representada por **Eder Luiz Menezes da Silva**, portador do RG n.° 365.672 SSP/MS e CPF n.° 391.198.311-53, **Marcelo Silva Paulino de Oliveira**, residente na rua Pedro Pereira de Almeida, nº 931 – Centro, telefone 98152-4016; **Luiz Fernando de Souza Oliveira**, CPF nº 923.302.231-53; E representantes dos Partidos: (PMDB) **Amando Madureira de Souza Junior**, portador do RG n.°508.306 SSP/MJS e CPF n.° 016.442.898-49, residente na Rua Isaías Nogueira, n.° 241; (PR) **Ivete Aparecida Batista Pereira Galacini**, CPF nº 104.586.338-60, rua Laudemiro Ferreira de Freitas, nº 680 – Centro; (PEN) **Claudio Geraldi**, CPF nº 366.255.231-00; **(PRTB) Carlos Alberto Carvalho da Silva,** (PSD) **Márcio Amador Estevo**; (PSC) **Edivaldo Oliveira Rezende**; (PSDB) **José Selvirio de Souza**, (DEM) **Hermes Carlos Rosa Ferreira**, doravante denominados *compromitentes*, celebram este compromisso de ajustamento, nos seguintes termos:

Considerando o artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, que permite ao Ministério Público firmar compromisso de ajustamento de conduta, com

eficácia de título executivo extrajudicial, visando salvaguardar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos com repercussão social;

Considerando o objetivo da comunidade cassilandense em dar maior efetividade aos princípios da igualdade e da legalidade a serem observados por todos os candidatos;

Considerando o objetivo dos próprios candidatos e coligações em preservarem a legitimidade do pleito, afastando situações onde são recorrentes as práticas de abuso do poder econômico;

Considerando a inexistência de previsão expressa quanto ao que poderia configurar abuso na contratação dos denominados "cabos eleitorais";

Considerando que estas "contratações" não raro revela o abuso do poder econômico, desigualando as condições para a disputa eleitoral, e também pode traduzir captação de sufrágio dissimulada;

Considerando a existência de previsão expressa quanto à realização de carreatas e utilização de carros de som, com propagandas eleitorais;

Considerando que não será tolerada propaganda eleitoral que perturbe o sossego público, com algazarras ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, conforme artigo 243, inciso VI, do Código Eleitoral, e artigo 13, inciso VI, da Resolução n.° 23.370/2012 do TSE;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde prevê que são efeitos do ruído: perda da audição, interferência com a comunicação, dor, interferência no sono, efeitos clínicos sobre a saúde, efeitos sobre a execução de tarefas, incômodo, entre outros;

Considerando que é expressamente proibida a veiculação de propaganda eleitoral através de carros de som, amplificadores e alto falantes fora do horário compreendido entre às oito e vinte e duas horas, exceto a realização de comício que poderá ser realizado até ás vinte e quatro horas,

sendo ainda vedado o funcionamento e instalação dos equipamentos acima referidos em distância inferior a duzentos metros:

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

E considerando que o exercício do direito de votar deve ser isento de qualquer influência negativa;

1. Entabulam as partes o presente compromisso pelo qual os *compromitentes,* na qualidade de organizadores das campanhas dos candidatos aos cargos de prefeito municipal, vice-prefeito e vereador, obrigam-se a não contratarem quaisquer pessoas, de forma onerosa ou não, para o fim de exercerem atividades típicas de "cabos eleitorais".

2. Da mesma forma, entabulam acordo para limitar a contratação de carro de som com o fim de prestação de serviços de propaganda às coligações, partidos e candidatos, da seguinte forma: as Coligações Cassilândia para Todos, Cassilândia Todos I e Coligação PMDB contratarão três veículos para propaganda, sendo um exclusivamente para a majoritária; a Coligação Unidos por Cassilândia contratará três veículos, sendo um exclusivamente para a majoritária, e em relação a um dos veículos da proporcional, não realizarão propaganda nas segundas e terças, de forma alternada.

Parágrafo único: A Coligação Unidos por Cassilândia fica responsável por apresentar e deixar o veículo das 08 às 18 horas, no Pátio da Promotoria de Justiça.

3. Da mesma forma, entabulam as partes que fica permitida a realização de propaganda por meio de veículos de som durante o período compreendido entre às 08 e 18 horas, respeitados os limites legais e a legislação eleitoral vigente.

4. Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações acima, os *compromitentes* serão responsabilizados com a cominação do pagamento de multa pecuniária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja cobrança ou pagamento não prejudicará a execução da obrigação de fazer, para o fim de cessar a conduta vedada, inclusive sob pena do crime de desobediência.

5. A fiscalização caberá a todos, notadamente à autoridade policial, Ministério Público Eleitoral, Partidos Políticos, Coligações e candidatos, cada qual com legitimidade para representar sobre eventual descumprimento.

6. A multa, se devida, será destinada ao Conselho Municipal da Cidadania e Segurança Pública. O não pagamento da multa implica em sua cobrança pelo Ministério Público Eleitoral, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

7. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil.

8. A qualquer momento, de ofício ou por solicitação dos interessados, será designada reunião para tratar de assuntos no momento não diciplinados.

9. As polícias Civil e Militar serão notificadas para auxiliar na fiscalização do presente Compromisso.

E, por estarem de acordo, firmam o presente.

Cassilândia – MS, 23 de agosto de 2016.

Adriano Lobo Viana de Resende
Promotor de Justiça

Representante da Coligação Cassilândia para todos

Claudete Dosso

José Donizete Ferreira de Freitas

Representante da Coligação Unidos por Cassilândia

Eder Luiz Menezes da Silva

Marcelo Silva Paulino de Oliveira

Luiz Fernando de Souza Oliveira

Representantes de Partidos

Amando Madureira de Souza Junior - PMDB

Ivete Aparecida Batista Pereira Galacini - PR

Claudio Geraldi - PEN

Carlos Alberto Carvalho da Silva- PRTB

Márcio Amador Estevo- PSD

Edivaldo Oliveira Rezende- PSC

José Selvirio de Souza-PSDB

Hermes Carlos Rosa Ferreira - DEM